



PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 629, de 2010, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro Sobre Meio Ambiente do Mercosul em Matéria de Cooperação e Assistência frente a Emergências Ambientais, adotado pela Decisão nº 14/04, do Conselho do Mercado Comum, em 7 de julho de 2004.*

Relator: **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a pronunciar-se sobre o texto do Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro Sobre Meio Ambiente do Mercosul em Matéria de Cooperação e Assistência frente a Emergências Ambientais, adotado pela Decisão nº 14/04, do Conselho do Mercado Comum, em 7 de julho de 2004.

O tratado foi remetido ao Congresso Nacional pela Mensagem do Presidente da República nº 749, de 1º de setembro de 2006, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, datada de 20 de julho do mesmo ano, e deu origem ao referido projeto de decreto legislativo ao ser acatada pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

Após a avaliação pela comissão bicameral, por força da Resolução nº 1, de 2007, o acordo foi destinado à apreciação pelas comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.



Aprovada nessas comissões, a proposição teve sua confirmação pelo plenário da Câmara dos Deputados em 11 de novembro de 2010, quando foi destinada ao Senado Federal.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em 29 de novembro de 2010 e teve sua tramitação prorrogada na nova legislatura nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal. Foi designada à minha relatoria em 16 de maio de 2011, após cumprir o prazo regimental de recebimento de emendas, que exauriu *in albis*.

O acordo, nos termos da exposição de motivos ministerial, atendeu a recomendação da primeira Reunião de Ministros do Meio Ambiente do Mercosul, realizada em Buenos Aires, em junho de 2004. Ao estabelecer a cooperação em matéria de prevenção e reação a emergências ambientais, o Protocolo Adicional implementa o Capítulo III do Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul, harmonizando procedimentos a serem adotados pelos Estados Partes por meio de intercâmbio de informações, adoção de planos de ação e capacitação de recursos humanos.

II – ANÁLISE

O ato internacional em exame constitui um instrumento enquadrado no Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul, como costuma acontecer nesse tipo de tratado guarda-chuva, que admite, pressupõe e encoraja o desenvolvimento de documentos normativos adicionais.

Assim, o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul traz em seu Artigo 6º o seguinte comando:

Artigo 6º

Os Estados Partes aprofundarão a análise dos problemas ambientais da sub-região, com a participação dos organismos nacionais competentes e das organizações da sociedade civil, devendo implementar, entre outras, as seguintes ações:

.....
k) prestar, de forma oportuna, informações sobre desastres e emergências ambientais que possam afetar os demais Estados Partes e, quando possível, apoio técnico e operacional;

.....



Em outro trecho, caracteriza-se a necessidade de desdobramento do tratado ambiental em protocolos adicionais como o presente instrumento, no seguinte dispositivo:

Artigo 7º

Os Estados Partes acordarão pautas de trabalho que contemplem as áreas temáticas previstas como Anexo do presente instrumento, as quais são de caráter enunciativo e serão desenvolvidas em consonância com a agenda de trabalho ambiental do Mercosul.

E recorrendo-se ao Anexo veremos as seguintes áreas temáticas:

ANEXO
Áreas Temáticas

.....
3. Instrumentos de política ambiental

.....
3.j. emergências ambientais

Um dos maiores avanços do direito ambiental contemporâneo é a concepção globalista, transfronteiriça, dos problemas ambientais e de seu enfrentamento. Assim se comprehende a existência de um Acordo-Quadro sobre meio ambiente do Mercosul e nessa perspectiva se inserem todos os instrumentos operacionais que se estabeleçam para transformar os princípios contidos no acordo geral em políticas transnacionais ambientais.

Caracterizado, portanto, como um desdobramento necessário do tratado ambiental geral, o protocolo determina, em seu Artigo 2º, que “os Estados Partes, por meio de seus Pontos Focais, prestarão cooperação recíproca e assistência quando ocorrer uma emergência que tenha consequências efetivas ou potenciais no meio ambiente ou na população de seu próprio território ou de outro Estado Parte, de acordo com as disposições gerais e particulares do presente Protocolo”.

O principais conceitos do Protocolo estão definidos no Artigo 1º. Emergência ambiental é a “situação resultante de fenômeno de origem natural ou antrópica que seja susceptível de provocar graves danos ao meio ambiente ou aos ecossistemas e que, por suas características, requeira assistência imediata” e ponto focal é o organismo competente que cada Estado Parte identifique como tal para intervir em caso de emergências ambientais.



O Artigo 3º determina que a cooperação terá também o objetivo de harmonizar procedimentos para atuação em caso de emergência ambiental; de realizar o intercâmbio de informações pertinentes; de elaborar planejamento conjunto para redução de riscos; de alimentar as estatísticas sobre emergências ambientais no Sistema de Informações Ambientais do Mercosul (SIAM); de criar um banco de especialistas para prestação de apoio técnico; e de capacitar recursos humanos.

Na ocorrência efetiva ou potencial de um evento em seu território, o Estado Parte informará as possíveis consequências da emergência aos demais, conforme o Artigo 4º. O protocolo define um formulário em anexo, que será utilizado para essa comunicação. Nessa situação, o Estado Parte convidará os demais Estados potencial ou efetivamente afetados a designarem especialistas para compor uma comissão. Essa Comissão de Especialistas avaliará a situação inicial e recomendará soluções técnicas para mitigar os danos. Ainda conforme esse artigo, o Estado Parte onde a emergência ocorreu enviará um relatório final, detalhando o ocorrido e indicando as medidas preventivas.

Os procedimentos de assistência estão nos Artigos 5º a 8º. Quando um Estado Parte receber uma notificação de emergência e solicitação de assistência, poderão enviar ao local do evento uma missão de avaliação de danos e análise de necessidades. Quando a urgência do ocorrido não admite demora, as autoridades locais do território afetado poderão efetuar a comunicação diretamente às autoridades de nível operativo do país vizinho, sem prejuízo da solicitação de assistência enviada simultaneamente ao respectivo Ponto Focal nacional, cuja autorização é imprescindível para o início da atuação local.

Os Estados Partes que enviem uma missão de assistência ou avaliação de danos e análise de necessidades anteciparão os dados da missão e dos componentes aos Pontos Focais que cooperam na emergência ambiental, e o Estado Parte que solicitou facilitará a entrada da missão, bem como dos materiais e equipamentos que transportam. Por fim, os gastos resultantes da missão de assistência serão de responsabilidade do Estado Parte que a solicite, a menos que se acorde outra modalidade.

Como última norma de conteúdo, o Protocolo dispõe em seu Artigo 9º que os Estados Partes intercambiarão informações sobre o quadro



normativo, tecnologias disponíveis aplicáveis às ações, experiências em matéria de prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação, bem como a organização existente em suas respectivas jurisdições em matéria de emergências ambientais, podendo inclusive implementar programas de estágios para capacitação e atualização profissional dos funcionários das áreas competentes.

Configura-se, portanto, como um moderno instrumento de cooperação ambiental no quadro normativo do Mercosul, que complementa e instrumentaliza o acordo geral ambiental do bloco e que vem em boa hora. Aqui estão conformados os princípios mais progressistas para o enfrentamento das cada vez mais comuns crises ambientais, dado o avanço da industrialização, o adensamento da ocupação dos territórios e a utilização de novas tecnologias.

Além da concepção de problema ambiental global e transfronteiriço, perpassam o protocolo os princípios da informação imediata e da cooperação para a solução dos problemas ambientais, sendo de todo adequado a uma área de integração regional que se pretende coesa, harmônica e solidária. Houvesse já esse mecanismo, talvez muitos dos entreveros entre os vizinhos pudessem ter sido evitados ou amenizados.

A integração no Mercosul tornar-se-á mais eficaz quando, além do domínio econômico e comercial, a convergência se operar em todas as áreas das atividades humanas. A proteção ao meio-ambiente é um desses ramos em que todos ganham, não apenas a sociedade, pela qualidade de vida e proteção da saúde, mas também os setores industriais, pelo desenvolvimento de novas tecnologias e abertura de novos campos.

O protocolo se complementa com os dispositivos formais sobre sua duração, sua entrada em vigência, que se dará após as ratificações de todos os Estados Partes e sobre o depósito.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 629, de 2010.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator